



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.008185/2008-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-01.629 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Edir de Melo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

São isentos do imposto sobre a renda os proventos de reforma, aposentadoria ou pensão recebidos por contribuintes portadores de moléstia especificada em lei, devidamente comprovada por meio de laudo médico oficial.

Na hipótese, a contribuinte não comprovou que os rendimentos auferidos correspondem a proventos de reforma, pensão ou aposentadoria.

Aplicação da Súmula CARF n.º 63.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar a efetiva realização dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi feita glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 22.226,00, por falta de comprovação ou de previsão legal para a dedução. Segundo relato complementar da Fiscalização (fls. 4), foi glosado o valor, de R\$ 20.360,00, tendo em vista que não consta identificação do beneficiário do tratamento dos documentos apresentados pelo contribuinte relativos aos prestadores de serviço Roberta Gouvea Ottati, Michele Monique Gomes de Abreu, Maria Cecília Moreira Duarte e Carlos Eduardo Rodrigues da Silveira.

Em 23.7.2008, a contribuinte impugnou lançamento (fls. 1), alegando, em síntese, que comprova ser beneficiária dos tratamentos médicos e odontológicos declarados por meio de declarações dos profissionais.

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande julgou a impugnação procedente em parte, por meio do Acórdão n.º 04-21.501, de 18 de agosto de 2010, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi restabelecida a dedução de R\$ 2.226,00, correspondente à despesa odontológica comprovada com Carlos Eduardo R. da Silveira (R\$ 1.506,00) e à despesa médica com Maria Cecília Duarte (R\$ 720,00).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 40, no qual alega ser portadora de moléstia grave reconhecida desde 24.3.2003. Informa que precisa fazer uso contínuo de medicamentos e que, na época dos fatos, necessitava de fisioterapia, tratamento dentário e psicológico. Reitera que os recibos emitidos por Roberta Gouvêa Ottati, no valor total de R\$ 10.000,00 e por Michele Monique Abreu de Melo, no mesmo montante, foram efetivamente pagos e tanto o tratamento psicológico quanto o tratamento de fisioterapia foram e são necessários para a sua recuperação, conforme declarações. Complementa que não utilizou comprovantes com má fé em nenhum dos casos, tendo em vista a moléstia grave reconhecida.

Pede, ao final, o cancelamento do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Da isenção por moléstia grave

Em sede recursal, a contribuinte informa ser portadora de moléstia grave reconhecida desde 24.3.2003, conforme Laudo Médico Pericial emitido em 14.5.2008 pela Superintendência Central de Perícia Médicas e Saúde Ocupacional do Estado do Rio de Janeiro e Exame Histopatológico emitido por Nucleolab, que anexa.

Conforme fls. 41, o documento emitido por GT/SPMSO, declara que, “de acordo com laudos e exames anexados ao prontuário médico do servidor acima citado, podemos informar que o mesmo é portador de patologia elencada na Lei Federal número 7.713/88 desde 24.03.2003”.

Tendo em vista a alegação da recorrente e as provas juntadas aos autos, antes de apreciar o mérito do recurso voluntário, cumpre analisar se existe direito, no ano-calendário de 2006, à isenção do imposto sobre a renda.

A isenção do imposto sobre a renda em razão de moléstia grave exige o preenchimento de dois requisitos:

1.º) que os rendimentos percebidos sejam de reforma, aposentadoria ou pensão, porque somente esses são isentos do imposto sobre a renda, no caso de portador de moléstia grave;

2.º) comprovação inequívoca de que o contribuinte era portador de moléstia grave no ano-calendário.

É o que prescreve o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a seguir transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (g.n.)

[...]

Após reiteradas decisões sobre o assunto, no mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula CARF nº 63, pacificou o entendimento que, para haver isenção do imposto sobre a renda em decorrência de moléstia grave, a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

No ano-calendário em exame, a contribuinte informou, em sua declaração anual de ajuste, ter recebido rendimentos tributáveis das fontes Sec. de Est. de Plan. e Gestão – Sup. Central de Desp. de Pessoal e Departamento de Polícia Federal. Não comprovou que tais rendimentos referem-se a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Por esse motivo, por não ter cumprido todos os requisitos legais para a concessão do benefício, não se pode reconhecer a isenção do imposto sobre a renda em razão de moléstia grave.

2 Da glosa de despesas médicas

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os

comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Os dispositivos acima transcritos autorizam a autoridade fiscalizadora a pedir esclarecimentos sobre o conteúdo da declaração de ajuste do contribuinte. Além disso, mais especificamente, o artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, autoriza-a a exigir comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...].

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (g. n.)

Depreende-se, desses dispositivos, que a comprovação de despesas médicas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, deve ser apta a demonstrar tanto a prestação do serviço propriamente dita, ao próprio contribuinte ou a dependente seu, quanto o seu efetivo pagamento, feito ao profissional, pelo contribuinte, em valor correspondente à referida prestação, tudo de forma especificada.

Observa-se, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 4, que foi glosado o montante de R\$ 22.226,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, complementando-se que não consta identificação do beneficiário do tratamento dos documentos apresentados pela contribuinte relativos aos prestadores de serviço Roberta Gouvea Ottati,, Michele Monique Gomes de Abreu, Maria Cecília Moreira Duarte e Carlos Eduardo Rodrigues da Silveira.

O órgão **a quo**, ao considerar a impugnação procedente em parte, entendeu terem ficado comprovadas as despesas com os profissionais Carlos Eduardo R. da Silveira (R\$ 1.506,00) e Maria Cecília Duarte (R\$ 720,00), restando para a segunda instância apreciar as glosas efetuadas com as despesas declaradas com Roberta Gouvêa Ottati, fisioterapeuta, no valor total de R\$ 10.000,00 e por Michele Monique Abreu de Melo, psicóloga, no mesmo montante.

1. Michele Monique Gomes de Abreu, psicóloga (R\$ 10.000,00)

No caso da despesa com psicóloga, a contribuinte apresentou “Comprovante de pagamentos no ano de 2006”, às fls. 6 e uma declaração (fls. 12) na qual afirma-se que a contribuinte é paciente de Michele Monique Gomes de Abreu desde 2005 e necessitou de tratamento terapêutico intensivo. A contribuinte anexou ainda, às fls. 45, declaração da médica Maria Auxiliadora Saad, com data de 29.9.2010, dando conta da necessidade de tratamento de psicoterapia para a contribuinte, para suporte de tratamento de neoplasia.

Não foram apresentados recibos individualizados e específicos emitidos pela profissional Michele Monique Gomes de Abreu em nome da recorrente. O conjunto probatório compõe-se de “Comprovante de pagamentos no ano de 2006” (fls. 6), declaração às fls. 12, supostamente emitida pela profissional e declaração da médica Maria Auxiliadora Saad (fls. 45).

Confrontando o “Comprovante de pagamentos no ano de 2006” com a declaração às fls. 12, ambos documentos supostamente emitidos pela mesma pessoa (Michele Monique Gomes de Abreu, CRP/RJ 31215), verifiquei que as assinaturas são diferentes (vide também fls. 47). Nenhuma das duas firmas, no entanto foi reconhecida em cartório, a fim de conferir certeza quanto ao emitente de cada documento. Ante a incongruência constatada, não há como afirmar qual das assinaturas é efetivamente a da profissional.

Examinando os referidos documentos, tem-se que:

a) o “Comprovante de pagamentos no ano de 2006” (fls. 6) apenas indica valores, relacionando-os aos meses de janeiro a dezembro. O documento não consigna nem mesmo as datas em que os pagamentos teriam sido efetuados;

b) a declaração às fls. 12 é vaga, limitando-se a afirmar que a recorrente necessita de tratamento terapêutico intensivo e é paciente desde 2005.

Por esses motivos, mesmo que se considerasse, neste processo, que uma das assinaturas (ou a constante do “comprovante” às fls. 6 ou a da “declaração” às fls. 12) é a da profissional Michele Monique Gomes de Abreu, CRP/RJ 31215, nenhum dos dois documentos, isoladamente, se mostrou suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços à contribuinte.

A declaração da médica Maria Auxiliadora Saad, apesar de recomendar o tratamento psicoterápico para a recorrente, além de ter sido emitida em data muito posterior ao ano-calendário em exame, não comprova que o tratamento foi realizado no ano-calendário de 2006.

2. Roberta Gouvêa Ottati, fisioterapeuta (R\$ 10.000,00)

A fim de comprovar as despesas de fisioterapia com Roberta Gouvêa Ottati, a recorrente acostou dois recibos: um no valor de R\$ 5.200,00 (fls. 8) e outro de R\$ 4.800,00 (fls. 11). Foi ainda apresentada uma declaração (fls. 13), na qual a profissional esclarece que a contribuinte é sua paciente e que dela recebeu R\$ 10.000,00 em 2006, por serviços prestados. Às fls. 44, consta uma declaração, sem data, da médica Maria Cecília Duarte, na qual informa ter encaminhado a contribuinte para tratamento fisioterápico em razão de artrose de quadril.

A declaração da profissional de fisioterapia é vaga, não informa qual a doença ou mesmo o tipo de tratamento realizado. A declaração (encaminhamento) da médica Maria Cecília Duarte, além de não ter data de emissão, não informa o período em que a contribuinte necessitou de tratamento fisioterápico.

Como visto, a prova da prestação do serviço de saúde ao contribuinte, para seu próprio tratamento ou de seus dependentes, deve ser específica. No presente processo, além de as provas apresentadas serem vagas, destaca-se que a contribuinte, no ano-calendário, declarou despesas com plano de saúde. Este fato, por si só, não a impede de incorrer em elevados dispêndios com tratamento fisioterápico particular, tal como declarado. No entanto, nos casos em que isso ocorre, a fim de convencer o julgador de que o tratamento foi realizado, é em seu próprio benefício que o contribuinte seja particularmente cuidadoso na produção das provas da despesa incorrida, com o objetivo de justificar a opção pela não utilização dos serviços oferecidos pelo plano de saúde, preferindo incorrer em um maior custo, ainda mais quando se trata de montantes elevados e não tenha sido feita a comprovação do efetivo

pagamento (por meio de cópias de cheques, ordens de pagamento, extratos bancários nos quais constem saques em valores e datas compatíveis com os pagamentos declarados etc), tal como ocorreu na hipótese. Teria sido benéfico para a contribuinte apresentar cópias de exames, radiografias, fichas médicas, ou mesmo encaminhamento médico para tratamento fisioterápico, desde que específico e com data de emissão compatível com as da realização do tratamento declarado, mas tal não foi feito.

Da análise do conjunto probatório constante dos autos, entendo que as despesas declaradas pela recorrente com tratamento psicológico e fisioterápico não ficaram devidamente comprovadas, razão pela qual sou por manter a glosa.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012 15:58:58.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 31/05/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1219.14242.9N1Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EBB9EBC7B2E838EC39852AC880224AEDB03DE12E